

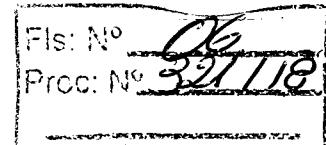


Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL



Barueri, 14 de março de 2018.

PARECER JURÍDICO

015/2018



De: **Procuradoria Geral.**
Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.**
Ref.: **PROJETO DE LEI N° 010/2018.**
Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre:

“INSTITUI O PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA ‘JUNTOS, PENSAMOS NO FUTURO’! PARA O FIM QUE ESPECIFICA”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim instituir o programa de preparação para aposentadoria “Juntos, Pensamos no Futuro”.

Considerações iniciais

Nos termos do art. 193, da Constituição Federal, a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo, o bem-estar e a justiça sociais.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 07
Proc: Nº 327718

PROCURADORIA GERAL

A seguridade pode ser considerada um dos desdobramentos do

objetivo de bem-estar, da ordem social, constituindo-se em um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (art.194, CF).

Dos direitos fundamentais do idoso

O Estatuto do idoso - Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, foi instituído para regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

No diploma citado foi estatuído que o “*idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade*” (art. 2).

Ademais, com o escopo de proporcionar a proteção integral do idoso, o Estatuto prevê, ainda, que “*O Poder Público criará e estimulará programas de: II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania*”.

Portanto, nota-se que o “PROGRAMA: JUNTOS, PENSAMOS NO FUTURO!”, reflete a atuação municipal na preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, conforme estabelece a norma federal. Ou seja, é o





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 08
Proc: Nº 32116

PROCURADORIA GERAL

Poder Público Municipal proporcionando efetividade aos direitos dos idosos no âmbito municipal.

Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

Sabe-se que há matérias que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ou seja, algumas matérias somente o Prefeito pode dispor, uma vez que a iniciativa a ele foi reservada.

No caso do município ficou a cargo da lei Orgânica definir quais matérias seriam reservadas para serem iniciadas privativamente pelo prefeito. O que foi feito em seu artigo 60, donde se extrai o seguinte enunciado:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

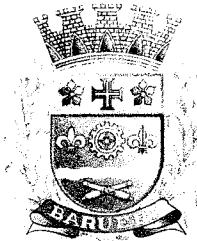
III - criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Assim, tendo em vista que a propositura envolve a participação de Secretarias da Administração, infere-se que o Prefeito legisla sobre matéria de sua competência exclusiva.

Considerações finais

Assim, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "d", artigo 15, inciso II e artigo 19, inciso III, alínea "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 59, inciso VII e artigo 60, inciso VI, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:)



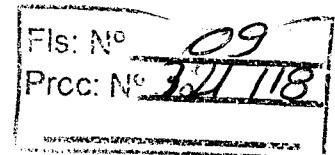


Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL



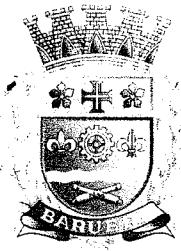
- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 4º, do RI);
- d) Discussão única (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- e) Quorum: maioria simples dos membros da CMB (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);
- f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada. Ademais, **sugere-se** a adequação do inciso 'V', do artigo 5º, de modo a desdobrá-lo em alíneas e itens, uma vez que não se desdobra inciso em incisos.

Assim, a título de exemplo, o **inciso I**, do inciso V, do artigo 5º, passaria a corresponder a alínea 'a', e suas alíneas a, b e c, seriam itens 1,2 e 3, respectivamente; o mesmo raciocínio deve ser empregado nos incisos II, III e IV, do inciso V.

Obs. O inciso desdobra-se em alíneas, indicadas com letra minúscula seguindo o alfabeto e acompanhada de parêntese, separado do texto por um espaço em branco; a alínea desdobra-se em itens, indicadas por algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco, consoante \





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

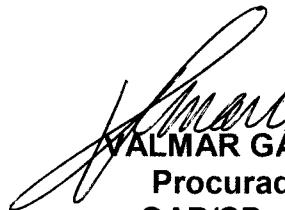
Fls: Nº 321718
Proc: Nº 321718

PROCURADORIA GERAL

incisos XII e XII, do artigo 22 do Decreto 4176, d 28 de março de 2002

(regulamento da lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1998)

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

